



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0000882-55.2013.815.0731

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Ana Cristina Gomes Brasileiro (Adv. Alexandre Cavalcanti Andrade de Araújo)

APELADO: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico (Adv. Felipe Ribeiro Coutinho e outros)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECORRENTE PROCESSADA E BLOQUEIO JUDICIAL EM SUA CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO QUE SUPERA O MERO ABORRECIMENTO. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES LITIGANTES E O HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS. ACORDO ANTERIOR À PRESENTE DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO REALIZADA. OBJETO DA AVENÇA QUE ABARCA A PRETENSÃO INICIAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO *EX OFFICIO*. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- “A transação é forma de composição bilateral, em que as partes envolvidas optam livremente em ceder benefícios ou vantagens que poderiam obter no final da lide, em troca da segurança, equilíbrio e serenidade”.

- *In casu*, sendo homologada a transação em período anterior ao ajuizamento da presente demanda e estando esta fundada em fatos abarcados pelo referido acordo, deve-se negar seguimento ao recurso, extinguindo a ação sem resolução de mérito, ante a ausência do interesse agir.

- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal

Superior . (CPC, art. 557, *caput*)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Ana Cristina Gomes Brasileiro contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo nos autos da ação de indenização por danos morais, proposta pela apelante em desfavor da Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico, ora recorrida.

No *decisum* atacado, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na peça inicial, por entender que não restou demonstrado qualquer abalo moral suficiente a ensejar a indenização pleiteada, registrando, por consequência, que o fato relacionado pela insurgente não passa de mero dissabor. No mais, condenou o polo autoral ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do que estabelece o art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformado com o teor decisório, a autora recorrente em razões recursais pugna pela reforma da sentença, ao alegar, em suma: a ofensa a sua honra e dignidade humana, em razão do constrangimento que suportou pelos fatos narrados na exordial, incluindo a cobrança indevida, por meio judicial, e bloqueio em conta bancária; a comprovação do dano moral; assim como, a negligência da empresa recorrida e o dever de indenizar a parte apelante. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão recorrida, o que fez ao rebater os argumentos elencados na apelação, alegando, sobretudo, que o litígio em tela não ultrapassa o mero aborrecimento (fls. 157/160).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido

Colhe-se dos autos que a autora, ora recorrente, ajuizou a presente demanda objetivando receber indenização por danos morais, em razão, segundo narra, de ter sofrido constrangimento ao ser cobrada indevidamente, o que se configura através do ajuizamento da ação em seu desfavor, bem como o bloqueio judicial de sua conta bancária.

Para melhor ilustração, oportuno destacar alguns pontos relevantes acerca do litígio. Primeiro, a recorrente, representando sua filha menor,

manejou ação de obrigação de fazer, postulando que a Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico, ora recorrida, custeasse as despesas referentes ao procedimento cirúrgico de “implante de eletrodos para estimulação cerebral ou medular” em face de sua prole, sendo tal medida, portanto, deferida em sede de liminar e confirmada na sentença, respectivamente, às fls. 18/21 e 22/26.

A esse respeito, o polo recorrido foi compelido, por determinação judicial, a cobrir as despesas médicas e hospitalares necessárias ao restabelecimento da saúde da menor. Todavia, após ser realizado o tratamento pelo Hospital Sírio-Libanês e não havendo o devido adimplemento, este manejou ação de cobrança contra a ora apelante e sua filha, requerendo o pagamento dos serviços realizados, o que resultou na condenação da recorrente, conforme se observa da decisão de fls. 31/34, assim como no bloqueio em sua conta bancária (fl. 35).

Diante de tal circunstância, a insurgente busca o recebimento da indenização a título de danos morais, sob o argumento de que a dívida que lhe foi cobrada, deveria ser paga pela Unimed, evitando, assim, o ajuizamento da ação e a consequente condenação judicial, restando, por tais motivos, configurado ofensa a sua honra e imagem.

Pois bem, embora seja compreensível o inconformismo da parte apelante acerca do acontecido, impende registrar, por outro lado, a existência de negócio jurídico de relevante importância para o deslinde da demanda, consoante se observa dos parágrafos seguintes.

Com efeito, cumpre ressaltar que, antes do ajuizamento da presente demanda em 19/03/2013, as partes ora litigantes e o Hospital Sírio-Libanês transacionaram, solucionando o problema existente, onde restou acertado que a Unimed pagaria o valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao Hospital credor, pelo serviço cirúrgico prestado em favor da filha da recorrente, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de honorários advocatícios em proveito dos constituídos deste nosocômio e, por fim, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor dos patronos da apelante e de sua filha, conforme se observa do documento de fls. 72/75.

Outrossim, imperioso destacar que, através do acordo firmado, as partes outorgaram “entre si a mais ampla, geral, rasa e irrevogável quitação para nada mais reclamarem mutuamente, no presente ou no futuro, sob qualquer título, com relação às dívidas médico-hospitalares e às verbas de sucumbência, oriundos da ação ordinária n. 0732009003141-7, em trâmite perante 4ª Vara Cível de Cabedelo”.

Igualmente, convém frisar que tal avença foi homologada mediante sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer n. 073.2005.002646-4, a qual teve seu trânsito julgado em 23/03/2013 e determinou que a

referida transação produziria os seus efeitos legais.

Como se sabe, as partes ao optarem pela transação (art. 840 do CC¹) visam à solução de conflito que está para acontecer ou já concretizado, por meio de concessões mútuas, não necessariamente equivalentes, que põe fim ou previnam litígio. Sobre o tema, com a precisão que lhe é peculiar, Silvio Rodrigues destaca que a transação é forma de composição **“a que recorrem as partes para evitar os riscos da demanda, ou para liquidar pleitos em que se encontram envolvidas; de modo que, receosas de tudo perder ou das delongas da lide, decidem abrir mão, reciprocamente, de algumas vantagens potenciais, em troca da tranquilidade que não têm”**².

No presente caso, conforme visto, através da transação, houve a renúncia das partes ao direito de reclamar, inclusive em ação futura, qualquer título decorrente da cobrança relacionada ao tratamento médico-hospitalar já descrito, imposição voltada, principalmente, ao Hospital Sírio-Libanês e à parte recorrente.

Outrossim, considerando que a presente demanda é ulterior à transação e tendo os fatos e fundamentos jurídicos de pedido fundados em situações correlacionadas e inseridas no acordo formulado entre os transigentes, entendo que a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, pois, ao passo que as partes renunciam pretensões futuras, implica a falta de interesse de agir decorrente do que foi acordado.

Oportuno, ainda, registrar que não se tem conhecimento de qualquer vício de consentimento ou outra irregularidade que macule a respectiva transação, até porque tal situação não foi objeto de insurgência pelas partes.

Nessa toada, colaciono precedentes dos Tribunais pátrios, vejamos:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRÊMIO DE SEGURO REFERENTE A PERÍODO POSTERIOR À CESSAÇÃO DA COBERTURA. ENCERRAMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL EM VIRTUDE DE SINISTRO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO NA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO. VALIDADE E EFICÁCIA. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A existência de instrumento de transação, homologado em juízo, por meio do qual o autor deu plena e irrevogável quitação a todas as obrigações da seguradora provenientes do contrato de seguro em debate nos autos,

¹ Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

² *In*, Direito Civil, vol. 2, p. 238, Saraiva, 1995.

constitui fato impeditivo ao seu direito de receber supostos danos materiais e morais decorrentes do pagamento, antes da celebração da transação, de prêmio referente a período posterior à cessação da cobertura.”³

“APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AUSENCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA APRECIÇÃO EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. OBJETO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM TRÂNSITO EM JULGADO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. A transação é forma de composição bilateral, em que as partes envolvidas optam livremente em ceder benefícios ou vantagens que poderiam obter no final da lide, em troca da segurança, equilíbrio e serenidade. A homologação em juízo de acordo que transitado em julgado faz coisa julgada entre as partes, mormente quando em nova ação o objeto da pretensão se encontra expresso na composição ajustada, sem que haja prova robusta e capaz de fato superveniente.”⁴

Convém transcrever, ainda, precedentes desta Egrégia Corte de Justiça que, *mutatis mutandis*, merecem destaques no intuito de demonstrar que sendo realizada a transação e a devida homologação, carece interesse a qualquer das partes transigentes se insurgir mesmo que indiretamente sobre assuntos abordados no acordo, sem antes utilizar a via adequada, pois referida avença põe fim à discussão de mérito, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL Apelação Ação de Reintegração de Posse com Medida Liminar Transação Homologação Irresignação Interesse recursal Ausência Recurso manifestamente inadmissível Seguimento negado. O acordo havido entre as partes, uma vez homologado, equivale ao julgamento do mérito e extingue o processo, razão pela qual deve ser negado seguimento a recurso que contra ele se insurge por ausência de interesse recursal. Intellecção do art. 557, caput, do CPC.”⁵

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO CELEBRADO EM JUÍZO QUANTO AOS ALIMENTOS. TRANSAÇÃO QUE ACABARÁ NO ANO 2013. NOVO ACORDO FIRMADO APÓS O RECURSO APELATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO JUNTO À INSTÂNCIA A QUO. PERDA DO OBJETO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. Embora um dos litigantes tenha manejado apelação, o Juízo a quo, posteriormente, oficiou

³ TJMG - AC: 10145120655801001 – Rel. João Cancio - Julgamento: 25/03/2014

⁴ TJSC - AC 2008.040571-6 – Rel. Saul Steil - Julgamento: 06/05/2011

⁵ TJPB – Proc. n. 20020077483473001 – Rel. Abraham Linconl da Cunha Ramos – Julgamento: 03/10/2008

à relatoria sugerindo a sua prejudicialidade, face à homologação de acordo entre as partes, que, inclusive, concordaram com a desistência do apelo interposto. Nesse contexto, a negativa de seguimento pela perda do objeto é medida que se impõe.”⁶

Portanto, ante os efeitos resultantes da transação, entendo que a ação que tem como pedido a indenização a título de danos morais, deve ser extinta sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de uma das condições da ação, a saber, o interesse de agir, pois, como visto, em razão das partes renunciarem a pretensões futuras, torna prejudicado o interesse da parte autora de ir a juízo reclamar fatos correlacionados ao que restou acordado.

Por outro lado, embora o magistrado *a quo* tenha negado o direito à pretensão da autora, vê-se que o fez ao julgar improcedente o pedido indenizatório, analisando o mérito processual. No entanto, entendo que, *in casu*, prescindível o exame substancial do processo, pois, a pretensão da autora carece de respaldo, não pelas razões empregadas na decisão na decisão *a quo*, mas sim pela ausência do interesse de agir.

A esse respeito, é de se concluir que não deve ser conhecido a postulação da autora, por não preencher um dos pressupostos da condição da ação e, sendo assim, de ofício, por ser matéria de ordem pública, necessário extinguir o feito sem resolução de mérito.

Em razão do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, e no art. 267, VI, ambos do CPC, **nego seguimento ao recurso apelatório e, de ofício, extingo a ação sem resolução de mérito.** Custas processuais e honorários advocatícios, fixados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da parte recorrente, observando a ressalva do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

⁶ TJPB – Proc. n. 20020100260898002 – Rel. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira – Julgamento: 05/03/2012